



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10730.002516/2001-97
Recurso n° 159.072 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.406
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente SUELY FERREIRA DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

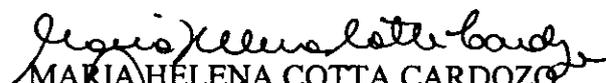
Exercício: 1997

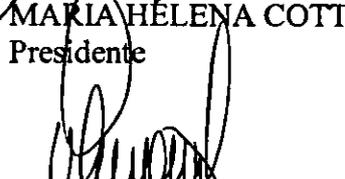
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ÔNUS DA PROVA – Uma vez demonstrada de forma cabal, por parte da fiscalização, a omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte a prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELY FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HÉLENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Contra o contribuinte SUELY FERREIRA DA SILVA Inscrito no CPF 057.493.717-00, foi lavrado auto de infração de fls. 23 a 30, relativo a omissão de rendimentos de imposto de renda pessoa física do exercício de 1997, ano-calendário 1996, no valor de R\$ 20.570,11, sendo R\$ 7.906,11, de principal, R\$ 6.734,42 de juros, e R\$ 5.929,58 de multa de ofício (calculados até junho de 2001).

A contribuinte foi intimada a apresentar comprovante de todos os rendimentos tributáveis e de imposto de renda retido na fonte e/ou pago durante o ano-calendário de 1996, mas não atendeu a referida intimação, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 34 a 44 alegando em síntese:

- a) Apesar do ex-conjuge, Sr. José Henrique Improta Vieira haver procedido à juntada dos comprovantes de pagamento da pensão alimentícia e dos aluguéis que eram por ele intermediados, no que se refere aos aluguéis, deixaram de ser fornecidas as seguintes informações: nomes dos locatários; data dos efetivos recebimentos; valor do imposto de renda retido na fonte; se devido; cópias dos contratos de locação; cópias dos informes de rendimentos, se for o caso; e informação se quem recebeu primeiro os rendimentos compensou ou não a totalidade do IRFonte;
- b) A autuada, através do processo judicial nº 95.002.100960-4, impetrou ação de prestação de contas requerendo a coleção completa dos recibos e comprovantes dos rendimentos de aluguéis dos imóveis comuns, bem como de todos os demais documentos e demonstrativos referentes à aferição dos frutos do patrimônio comum, além dos comprovantes de despesas realizadas referente ao exercício regular da administração do patrimônio em questão;
- c) Fica evidenciada a total impossibilidade de se calcular com precisão, o valor devido do imposto, já que não existem elementos suficientes em poder da autuada, tendo como principal consequência a impossibilidade, também, de se proceder à Declaração Anual de Imposto de Renda;
- d) Somente é possível chegar ao valor do imposto devido e, conseqüentemente, a apresentação da Declaração Anual de Ajuste se: 1) fossem informados exatamente os valores pagos, as fontes pagadoras, e se houve ou não retenção do imposto de renda; 2) fosse verificado se a fonte repassadora não declarou a totalidade dos rendimentos, ou se compensou do IR fonte, sob pena de bis in idem
- e) A única forma de sanar as irregularidades/dúvidas apresentadas é intimar o ex-conjuge da autuada Sr. José Henrique Improta Vieira, bem como, o terceiro interessado Sr. Antônio Augusto C. Laia Franco, a apresentarem as informações citadas.

- f) O trabalho do Sr. Fiscal autuante considerou, para fins de valores tributáveis, apenas cópias de depósitos bancários na conta corrente da Autuada e informações incompletas de seu ex-cônjuge. Cita jurisprudência administrativa.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII n° 14.573, de 11/12/2006, às fls. 62/65, afirmando que:

- a) Em relação a questão da pensão alimentícia a contribuinte não efetuou qualquer contestação a respeito da matéria, restringindo-se a questão da locação de imóveis, portanto a matéria não foi impugnada;
- b) No que diz respeito aos rendimentos da locação de imóveis, os documentos de fls. 31 a 44, do processo 10730.000607/96-88 (em apenso) demonstram de maneira discriminatória a relação dos imóveis que a contribuinte era beneficiária de uma parcela dos aluguéis, juntou ainda cópia dos depósitos bancários efetuados, sendo portanto documentos hábeis para demonstrar os rendimentos tributáveis recebidos em 1996;
- c) Quanto ao pagamento antecipado não foi juntado nenhum comprovante por parte do contribuinte que provasse o alegado;
- d) Quanto a alegação de bis in idem, também não procede uma vez que isso não afastaria a obrigação tributária por parte da contribuinte;
- e) No que diz respeito a alegação de que a autoridade autuante teria efetuado o lançamento com base apenas em depósitos bancários e informações incompletas de seu ex-conjuge, não haveria como sustentá-la, pois há nos autos demonstrativos que demonstram e discriminam mensalmente todos os valores recebidos.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/02/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 22/03/2007, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação e se insurge sobre o depósito recursal de 30%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Contra o contribuinte SUELY FERREIRA DA SILVA, foi lavrado auto de infração, relativo a omissão de rendimentos de imposto de renda pessoa física do exercício de 1997, ano-calendário 1996

Preliminarmente o contribuinte se insurge sobre a questão do depósito recursal de 30%, entendo que tal discussão já foi superada, tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, onde o Supremo Tribunal Federal – STF – declarou inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 699-41, de 1998, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 1972. Desta forma, o depósito recursal não foi exigido do contribuinte.

Em relação ao mérito inicialmente temos a questão da pensão alimentícia, cuja matéria o contribuinte não efetuou qualquer contestação, restringindo-se a questão da locação de imóveis, desta forma entendo que a matéria não foi impugnada;

No que diz respeito aos rendimentos da locação de imóveis, os documentos de fls. 31 a 44, do processo 10730.000607/96-88 (em apenso) demonstram de maneira clara e discriminatória a relação dos imóveis que a contribuinte era beneficiária de uma parcela dos aluguéis, foi juntado ainda cópia dos depósitos bancários efetuados em nome da contribuinte, sendo portanto documentos hábeis para demonstrar os rendimentos tributáveis recebidos em 1996.

Quanto ao pagamento antecipado não foi juntado nenhum comprovante por parte do contribuinte que provasse o alegado, além do mais o documentos de fls. 31 a 44 demonstram que os valores não sofreram retenção na fonte algum, o que demonstra que os rendimentos devem ser tributados na sua totalidade pela contribuinte.

Quanto a alegação de bis in idem, também não procede uma vez que, se houvesse retenção na fonte por parte da fonte pagadora, isso seria uma mera antecipação do imposto que sofreria ajuste na declaração de ajuste da beneficiária, isso não afastaria a obrigação tributária por parte da contribuinte.

No que diz respeito a alegação de que a autoridade autuante teria efetuado o lançamento com base apenas em depósitos bancários e informações incompletas de seu ex-conjuge, entendo que tal alegação não procede, pois há nos autos demonstrativos que demonstram e discriminam mensalmente todos os valores recebidos, e a contribuinte não trouxe nenhum elemento que demonstrasse a sua defesa.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento, nos termos desse voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



PEDRO ANAN JÚNIOR